

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva			Partido Solidarie dade
		2 37 35 30	
1Supressiva 2	_Substitutiva	3X_ Modificativa	4 Aditiva
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Emenda N°			
Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 69 da Lei nº 8.212, de			
24 de julho de 1991, dado pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 2019:			
Art. 69			
§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais			
na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu			
procurador para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, provas ou			
documentos dos quais dispuser.			
JUSTIFICAÇÃO			
		3 -	
A emenda er	n questão tem	a finalidade de aum	entar para 30 (trinta)
A emenda em questão tem a finalidade de aumentar para 30 (trinta) dias o prazo para que o segurado apresente sua defesa, no caso de haver indícios			
de irregularidades ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão			
do benefício.			

Há que se considerar que esse exíguo prazo de 10 (dez) dias,

proposto no texto original da medida provisória, pode afetar o devido processo legal e o direito constitucional à ampla defesa, não sendo razoável nem proporcional tamanha agressividade a uma prerrogativa do segurado.

Dessa forma, a emenda em tela busca a proteção do direito à ampla defesa do segurado, dando a ele um prazo razoável para que apresente sua defesa.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva Solidariedade/SP